



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0005433-61.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2018.00023200.1.00530/00128

Classe: 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR

Processo: 5433-61.2016.4.01.3200

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ANTONIO MAURO CHAGAS DE SOUZA E OUTRO

TRANSCRIÇÃO LITERAL DA SENTENÇA

Dr. Marllon Sousa Juiz Federal: *Atendendo ao princípio da oralidade, que deve pautar a Audiência de Instrução e Julgamento, passo a proferir sentença de maneira oral e determino que já ficará determinado no termo a sua transcrição, caso as partes tenham interesse recursal.*

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor dos senhores Antônio Mauro Chagas de Souza, William Enock de Souza Siqueira, narrando, em síntese, a acusação, que nos dias 24/11/2014 e 03/02/2014, os réus teriam praticado os crimes descritos no art. 129, caput, 163, parágrafo único, incisos I e IV, 157, parágrafo 2º, inciso II e artigo 344 do Código Penal, quando teriam promovido, não só agressões às supostas vítimas Geraldo Firmino de Abreu, Kenyson Pantoja do Nascimento, e posteriormente, no dia 03 de dezembro de 2014, Frank Romero do Nascimento, tendo ainda roubado a quantia de seiscentos reais do Sr. Geraldo Firmino e mil reais do Sr. Frank Romero, bem como celulares da marca SAMSUNG.

Os réus foram devidamente citados, denúncia foi recebida, respostas à acusação também foram analisadas, esta já é a terceira audiência de instrução e julgamento, testemunhas de acusações foram todas ouvidas, testemunhas de defesa também, os réus foram devidamente interrogados na presença desse Magistrado. O Ministério Público, em alegações finais, orais solicitou a condenação dos acusados, uma vez que entendeu comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação a todos os delitos imputados na denúncia. Por sua vez a defesa, em alegações finais orais, arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como nulidade ocorrida no inquérito policial pela não intimação dos réus para depor naquela seara administrativa; e, no mérito requereu a absolvição dos réus pela ausência de provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005433-61.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2018.00023200.1.00530/00128

É o sucinto relatório, passo a decidir.

De início, em relação à preliminar de incompetência da Justiça Federal, entendo que deva ser afastada, uma vez que a denúncia relatou de maneira clara qual seria o eventual processo no qual haveria uma suposta coação no curso, processo este em tramitação na Justiça do Trabalho, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal.

Se houve ou não coação no curso do processo na Justiça do Trabalho, essa é uma questão de mérito que será analisada em momento oportuno. Portanto, afasto a presente preliminar.

Em relação à arguição da suposta nulidade no inquérito policial pela não intimação dos réus, entendo que cuida-se de mera irregularidade. O CPP determina que todas as pessoas devem ser ouvidas, inclusive o suposto autor do fato, em sede de investigação policial. Todavia, qualquer nulidade do inquérito não importa nulidade da ação penal, seja por entendimento pacificado no STF, STJ, Tribunais e no TRF, melhor dizendo. Portanto, afasto também essa preliminar.

Passo, então, ao exame do mérito, que é a questão mais tormentosa na presente ação penal. De início, passarei ao exame do crime de dano, que pelo que consta na acusação, diferentemente do que fala a defesa, a acusação é de dano, salvo engano aqui, vou conferir, a acusação é de dano qualificado, dano ao bem público. Portanto, sobre essa questão, vou examinar o mérito.

Em relação ao suposto dano ao bem público, entendo [que] não haver prova da materialidade delitiva, uma vez que toda a instrução processual, diversas as testemunhas aqui ouvidas, bem como nos próprios documentos encartados no Inquérito Policial, fica bem claro que o eventual dano ocorrido, houve um dano à alguns veículos, mas esse dano ocorreu em propriedade privada. Então não se trata de dano a um bem público. Então não vejo materialidade delitiva, e, ainda que eu faça a desclassificação nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, e entenda que houve um dano a um bem privado, que poderia sim atrair a competência desse Juízo para proferir o julgamento, os autos, eles não são claros quanto à autoria delitiva. Portanto, não há qualquer prova de autoria delitiva acerca desse dano ao bem privado ou prova de autoria delitiva que direcione para os acusados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0005433-61.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2018.00023200.1.00530/00128

Isso porque as próprias vítimas, pessoas que tiveram os carros danificados, não esclareceram nem em Juízo, muito menos por ocasião nem, digo, nem na autoridade policial, que consta aqui às fls. 13 do Inquérito Policial. Não há qualquer esclarecimento quanto à suposta autoria do delito. Portanto, não havendo prova da autoria do delito de dano simples, não há que se falar em condenação dos réus.

Fique já, fique também consignado que esse Magistrado efetua a desclassificação da denúncia, fazendo a emendatio libelli do crime de dano ao patrimônio público para dano simples e também, e, pelo qual não há provas de autoria delitiva.

Bom, ultrapassada a questão do dano simples, passo a verificar a lesão corporal. Há, obiter dictum, ainda, ainda que se entendesse por presentes elementos de autoria e materialidade delitiva quanto ao dano, cuida-se de crime de iniciativa privativa do ofendido e não há a queixa-crime nos autos. Portanto, não há que se falar também de uma condição básica de procedibilidade, como bem analisado pela defesa.

Bom, passando ao crime de lesão corporal, entendo também que a denúncia não é procedente. As vítimas narraram que teriam sido agredidas por ocasião de participação de audiência na Justiça do Trabalho. Em Juízo, uma das vítimas disse que teria sido agredida na costela e outra disse que teria recebido um soco na cabeça.

Contudo, essa versão, ela é desmentida pelos laudos dos autos do corpo de delito juntados aos autos, os quais evidenciam que umas das vítimas teria sofrido uma lesão corporal, mas uma escoriação na perna direita e outra no tornozelo direito. Portanto, não há que se falar se essas vítimas tivessem mesmo sofrido as agressões que elas relataram, tanto na costela quanto na cabeça, que são lesões contundentes, facilmente o perito judicial que identificou uma mínima escoriação, de cerca de um centímetro, também identificaria esse tipo de lesão, uma vez que é lesão mais fácil de se identificar, uma lesão contundente.

Então entendo que cuida-se de uma denúncia não procedente quanto a este ponto. Até porque as palavras das vítimas nesses delitos, em que pese devam ser consideradas para fins de averiguar a sua veracidade, elas merecem cotejo com os demais elementos de prova. Ou seja, a palavra da vítima somente, ela pode sim ser utilizada para a condenação, mas quando ela seja harmônica com os demais elementos.



00054336120164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005433-61.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2018.00023200.1.00530/00128

Aqui eu não vejo harmonia alguma. Ou seja, as vítimas declararam uma coisa na polícia, o exame de corpo de delito declarou outra coisa e em Juízo elas declararam uma terceira versão diferente. Ou seja, não há qualquer tipo de harmonia, não havendo que se falar em condenação pelo crime de lesão corporal.

Bom, passando adiante, sigo ao exame do suposto crime de roubo. Quanto ao crime de roubo, também não vejo como condenar os réus, uma vez que identifica-se, como bem ressaltado pela defesa em suas alegações finais orais, que no exato momento em que as vítimas, supostas vítimas, compareceram para narrar o boletim de ocorrência, nenhuma delas narrou, ou sequer mencionou, o suposto roubo. E no calor dos fatos, e ninguém, em sã consciência, aos olhos desse Magistrado, que tenha sido roubado uma quantia de seiscentos ou de mil reais, ninguém em sã consciência, deixaria de mencionar esses dados tão logo comparecesse à autoridade policial, no calor dos acontecimentos.

Tal este fato também causa bastante estranheza quando posteriormente foi relatada essa suposta, esse suposto roubo. Bom, mais uma vez, em que pese a palavra da vítima ser essencial para proferir uma sentença condenatória nos crimes de roubo, essa palavra da vítima deve ser coerente e coesa com os elementos de prova. Bom, a coesão aqui já não começa desde o boletim de ocorrência, e um fato que chama a atenção é que no dia do boletim de ocorrência, mais uma vez, como já ressaltado, não houve qualquer menção a este roubo que teria acontecido.

Outro ponto que chama a atenção deste Juízo quanto a uma combinação de versão das vítimas é o fato de que coincidentemente o celular da marca Samsung sempre é o mesmo que teria sido roubado, e as vítimas que disseram que teriam notas fiscais e tudo mais para comprovar as aquisições dos bens, sequer levaram esses documentos à autoridade policial, o que indica também a fragilidade da acusação quanto a este ponto.

Um terceiro ponto que merece ser ressaltado aqui por este Magistrado, é de que as vítimas eram claros desafetos dos réus, por questões internas relacionadas à direção sindical do SINDIESPECIAL. Portanto, para se proferir sentença condenatória em casos onde há evidentes interesses, terceiros interesses, vamos dizer assim, ou interesses alheios ao processo penal, nesse tipo de processo é preciso que o Magistrado tenha total certeza do que consta na denúncia, uma vez que é muito comum que essas brigas